



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROTOCOLO N.º	75418/2013 – AUTOS DIGITAIS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
GESTOR	VENCESLAU BOTELHO CAMPOS
INTERESSADOS	ELISÂNGELA MOURA DOS SANTOS OSVALDO FERREIRA RODRIGUES FÁBIA NEVES BRITO TAVARES FAGNER MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	CARLOS RAIMUNDO ESTEVES - OAB/MT 7.255
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal nas contas em apreço, não é possível entrever irregularidades nos Limites Constitucionais, Gestão Patrimonial, Planejamento e Orçamento, Convênios, Pessoal, RPPS, Prestação de Contas e Diversos, na forma prevista na Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT.

As Contas em apreço, isoladamente consideradas, apresentaram, segundo apontamentos técnicos, um rol de **06 (seis) irregularidades**, sendo: **(I)** 01 (uma) delas perpetradas no **âmbito das despesas** (Item 3.2 do Relatório Técnico, Gestor Sr. Venceslau Botelho Campos); **(II)** 01 (uma) delas perpetradas no **âmbito de licitações e contratações diretas** (Item 3.3, Prefeito Venceslau Botelho Campos); **(III)** 02 (duas) delas perpetrada no **âmbito da gestão fiscal e financeira** (item 3.5, Prefeito Venceslau Botelho Campos); **(IV)** 02 (duas) delas **sem classificação** (Item 5, Prefeito Venceslau Botelho Campos).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, oportunizou-se aos responsáveis o conhecimento e a manifestação acerca das impropriedades a eles atribuídas no Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 105291/2014), conforme despacho (documento digital nº 105801/2014) e Ofícios nºs 603, 604, 605, 606 e 607/2014/TCE-MT/GCS-LCP (documentos digitais nºs 105854, 105855, 105857, 105861, e 105862/2014).

Após análise da respectiva defesa, observo que a Equipe Técnica em seu Relatório de Defesa excluiu 01 (uma) irregularidade no âmbito das despesas, 02 (duas) no âmbito da gestão fiscal e financeira e 02 (duas) no âmbito sem classificação, atribuídas ao Gestor Sr. Venceslau Botelho Campos, (documento digital nº 116915/2014).

Entretanto, o Ministério Público de Contas divergiu do entendimento técnico concernente a alegada não configuração da irregularidade no âmbito das despesas, uma vez que entendeu que as falhas somente foram corrigidas após inspeção *in loco* e realização do Relatório Técnico Preliminar, opinando, destarte, pela configuração da mesma com vista que seja aplicada multa ao Gestor e expedidas recomendações à atual Gestão.

Desse modo, hei por bem analisar referida irregularidade no decorrer deste voto, ante a dissonância apresentada pelo *Parquet* de Contas.

Ademais, após detida leitura do contraditório firmado acerca das irregularidades atinentes à gestão fiscal e as irregularidades consideradas sem classificação, verifico que os temas foram examinados com percuciência pela Auditoria e chancelado pelo Parecer Ministerial, assim, coaduno com o entendimento técnico e com o parecer ministerial e afasto as impropriedades nº 3.1, 3.2, 4.1, 4.2.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Delimitado, pois, o objeto cognitivo das vertentes contas, passo, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88, à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2013, com vistas ao julgamento das vertentes contas, sob a ordem de julgamento de mérito.

MÉRITO

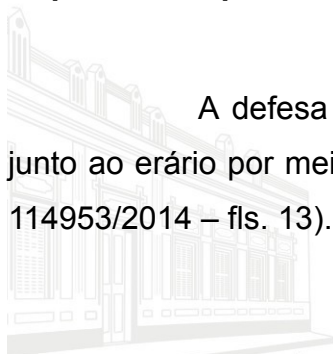
Procedo à análise da irregularidade divergente entre o Relatório Técnico de Defesa e o parecer ministerial, bem como, da irregularidade remanescente.

Esclareço, prefacialmente, que a análise que segue não obedecerá à ordem de apresentação contida nos Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa, mas encontra-se organizada por assuntos afins, a saber: **(1) Despesa e (2) Licitação.**

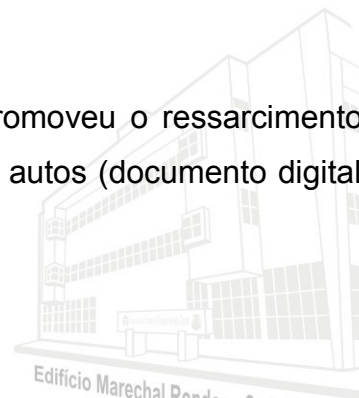
1 – DA GESTÃO DE DESPESAS (Item 3.2 do Relatório Técnico)

No âmbito das Despesas, a Equipe de Auditoria apontou a ocorrência de **01 (um)** achado de auditoria, a saber: Pagamento no valor de R\$ 162,62 de multas e R\$ 393,55 de juros à Rede Cemat, bem como, o pagamento de multa no valor R\$ 138,05 e juros de R\$ 9,97 à operadora de Telefonia, legalmente classificada como **“JB01- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas”**

A defesa reconheceu o débito e alegou que promoveu o ressarcimento junto ao erário por meio Guia de Recolhimento acostada aos autos (documento digital 114953/2014 – fls. 13).



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A Equipe Técnica, ante a documentação apresentada no tocante ao pagamento das multas e juros no valor total de R\$ 704,19, entendeu que o apontamento do achado como irregularidade não deveria ser mantido.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer dissonante da SECEX desta Relatoria por entender que o ressarcimento ocorreu apenas depois do apontamento feito pela Equipe de Auditoria, o que vem a demonstrar que tal prática não é condizente com a melhor administração, opinando, desta forma, pela configuração da irregularidade.

Assim, passo analisar esta irregularidade. Inicialmente é preciso esclarecer que a irregularidade foi classificada como despesa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, ilegal e/ou ilegítima, a qual restou configurada no momento em que a Administração Pública atrasou o pagamento, incidindo em juros e multas vindo, conseqüentemente, a pagar fatura de energia elétrica e de telefonia com juros e multa, pois, neste momento, ocorreu a realização de despesa ilegal, consoante disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 4º da Lei Federal 4.320/1964.

Claro está que o prejuízo gerado ao erário decorreu da falta de adequado planejamento para o cumprimento das obrigações assumidas, cabendo ao Gestor restituir o montante de R\$ 704,19, indevidamente despendidos pela instituição, para pagamento de juros e multas. O Gestor confessa em sua defesa ter realizado o pagamento das faturas de energia elétrica e de telefone em atraso, quando junta aos autos cópia da Guia de Recolhimento (Protocolo nº 119318/2014 – fls. 113).

No que concerne ao pagamento de despesas *ilegítimas com multas e juros decorrentes de atraso de pagamento*, constato também que ocorreu a autorização

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

de despesas que ferem os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, aos quais todo Gestor Público deve atentar-se.

Invoco o §1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve que todo o Administrador deve agir de forma prudente e planejada para evitar prejuízos ao erário, *in verbis*:

“Art.1º (...)

§ 1º *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. ”*

Ademais, este E. Tribunal possui a Resolução de Consulta nº 69/2011, acerca de pagamentos de multas e juros, no sentido de que o pagamento de juros, correção monetária e multa, oneram irregularmente e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários a gestão pública:

“Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE, 19/12/2011). *Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.*

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos n.os 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício da Prefeitura Municipal de Santo Afonso - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.”

Desse modo, mantenho a irregularidade e determino ao Gestor municipal que proceda às projeções mensais dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público, ou incorrer em violação à ordem cronológica do pagamento.

Deixo, entretanto, de propor a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, referente a juros e multa com a Rede Cemat e com os serviços de telefonia, haja vista o Gestor já ter efetuado o ressarcimento, conforme Guia de Recolhimento que acompanhou a defesa.

Portanto, em consonância com o Parecer Ministerial, mantenho a irregularidade legalmente classificadas como “**JB01- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas**”, e proponho a aplicação de multa no valor de 11 UPFsMT, mínimo legal, ao Sr. Venceslau Botelho Campos em vista da prática de ato antieconômico, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 6, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT.

2. DA GESTÃO LICITATÓRIA (Item 3.3 do Relatório Técnico)

Durante o exercício de 2013, na gestão do Sr. Venceslau Botelho Campos, foram realizados 29 processos licitatórios, sendo 08 (oito) processos na modalidade convite, 1 (um) tomada de preço, 04 (quatro) inexigibilidade de licitação e 16 (dezesseis) pregões presenciais.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

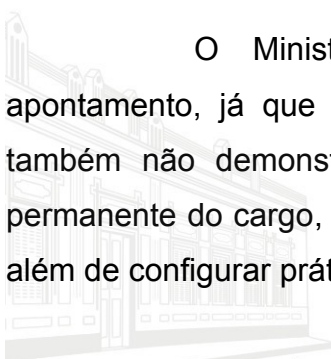
TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Dos 04 (quatro) processos de inexigibilidade licitatório auditados, **01 (um)** foi tecnicamente taxado de ilícito. Trata-se do processo de inexigibilidade de licitação nº 002/2013, que visava a contratação de profissionais de fisioterapia, sendo tecnicamente imputada ao espectro de responsabilidade solidária do Gestor Sr. Venceslau Botelho de Campos (Gestor) e à Comissão de Licitação, Sra. Elisângela Moura dos Santos (Presidente), Sr. Osvaldo Ferreira Rodrigues (Vice Presidente/membro), Sra. Fábila Neves Brito Tavares (Relatora) e Sr. Fagner Moreira da Cunha (Suplente), legalmente classificado como **"GB 02 - As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação"**.

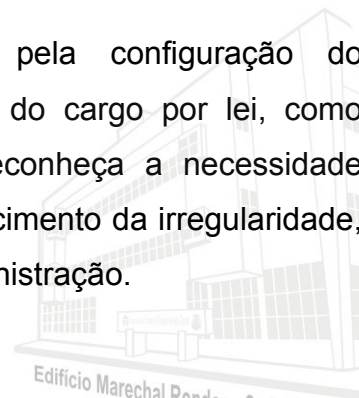
A defesa sustentou que no momento em que assumiu a gestão no início do exercício de 2013, não houve tempo hábil para reunir as necessidade de pessoal de todas as secretarias municipais, e, havendo necessidade da contratação de um profissional da área de fisioterapia, realizou procedimento licitatório, no qual houve justificativa de preço e foi demonstrado o balizamento dos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme dispõe Resolução de Consulta nº 41/2013.

A Equipe Técnica não acatou a defesa e argumentou que o Gestor não demonstrou que o cargo foi criado por lei, como também não demonstrou intenção em fazê-lo, embora reconheça a necessidade permanente do cargo, opinou assim pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, opinou pela configuração do apontamento, já que o Gestor não demonstrou a criação do cargo por lei, como também não demonstrou intenção em fazê-lo, embora reconheça a necessidade permanente do cargo, numa clara demonstração de reconhecimento da irregularidade, além de configurar prática não condizente com a melhor administração.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Neste apontamento, a regra constitucional para admissão de servidores públicos é o concurso público, conforme disciplina o art. 37, II, Constituição Federal, a seguir transcrita:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Entretanto, a Lei faculta ao Gestor outras vias para suprir a falta do servidor na área da saúde, tais como, a Contratualização do Serviço de Saúde e o Sistema de Credenciamento.

Já de longa data destacam-se os casos de credenciamento previstos na legislação brasileira, que vem se consolidando como uma alternativa da Administração Pública.

O Decreto nº 1.651, de 28-09-95, regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde, em seu art. 3º, I, “f”, refere-se a “*instrumentos e critérios de acreditação, credenciamento e cadastramento de serviços*”.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 9.394, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, dentre as atribuições da União e dos Estados, “*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das*

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (art. 9º, inciso IX, art. 10, inciso IV, respectivamente) e dos Municípios *“autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino”* (art. 11, inciso IV).

Referido exemplo foi trazido à colação com o escopo de demonstrar que a Administração Pública vem se utilizando do credenciamento para, no dizer de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *“delegar unilateral e precariamente, por atos administrativos, a credenciados, atividades de interesse público, reconhecendo-lhes a produção de eficácia administrativa pública e dando-lhes assentimento para que sejam remunerados por seus serviços, diretamente pelos administrados beneficiários ou por ela própria”*.

O credenciamento é apenas a transferência, a particulares, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de serviço público.

Cabe, porém, ressaltar que, embora a figura do credenciamento esteja principalmente voltada para a execução, por particulares, dos serviços instrumentais necessários ao desenvolvimento das atividades de polícia administrativa, não se cinge exclusivamente a isso, pois alguns serviços de natureza pública ou de interesse público também são objeto de credenciamento, como é o caso de atividades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Vale mencionar que, em função da relevância pública e de suas especificidades, visando a manutenção e eficiência dos serviços, é usual a Administração contratar serviços médico-hospitalares através de credenciamento de clínicas, profissionais ou laboratórios que preencham determinados requisitos, a serem remunerados por procedimentos, segundo tabela preestabelecida.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Tribunal de Contas da União adotou o referido sistema para prestar assistência médica aos seus próprios servidores, tendo como exemplo a utilização deste critério pela Previdência Social, para atendimento dos segurados em geral. Após corroborar o entendimento doutrinário segundo o qual o credenciamento pode ser entendido como *“a permissão de execução de serviços, caracterizada pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade”*, registrou o Tribunal de Contas da União que o sistema de credenciamento atende aos princípios norteadores da licitação.

Por fim, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, o que o reveste de licitude.

Uma vez que o cargo de fisioterapeuta, se trata de uma função ligada à área da saúde, atividade esta essencial e que deve ser prestada de forma contínua, sob pena de comprometimento social. Em razão do princípio da razoabilidade, por se tratar de serviço prestado à saúde dos munícipes, deixo de determinar a anulação do contrato em vigência 008/2013 (Protocolo nº. 119318/2014 - Fls. 61), entretanto, determino à atual Gestão que não realize a renovação do contrato firmado mediante inexigibilidade de licitação.

Por essas razões, voto em dissonância neste apontamento com os Pareceres do Ministério Público, e DETERMINO ao atual Gestor para que tome as vias que a lei lhe permite, seja ela, via de Concurso Público, Contratualização do Serviço de Saúde ou Sistema de Credenciamento.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

VOTO

Ante o exposto, **em consonância parcial** com os Pareceres nº 2.478/2014 e 2.790/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO** no sentido de:

I – julgar **REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS, RECOMENDAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA** ao respectivo responsável, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Afonso, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Venceslau Botelho Campos, com fulcro no artigo 193, § 2º, do RITCMT c/c artigo 21, §1º, da LC nº. 269/2007.

II - DETERMINAR ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Santo Afonso, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT:

a) proceda às projeções mensais dos gastos fixos da Administração pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público;

b) que aprimore os procedimentos de controle sobre os pagamentos de faturas de energia elétrica e telefonia, mediante acompanhamento dos vencimentos mensais, visando a não incidência de juros e multas por atraso, a fim de evitar encargos indevidos ao erário.

c) se abtenha de realizar à renovação do contrato nº 008/2013, firmado mediante inexigibilidade de licitação;

d) que adote as medidas que a Lei lhe permite, seja: Concurso Público, a Contratualização do Serviço de Saúde ou o Sistema de Credenciamento.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

III – RECOMENDAR ao responsável pelo controle interno para que cumpra com o dever de informar ao gestor da Prefeitura Municipal de Santo Afonso e ao Tribunal de Contas qualquer ilegalidade ou irregularidade cometida no âmbito da Administração;

IV – APLICAR MULTA de 11 UPFs/MT ao Sr. **VENCESLAU BOTELHO CAMPOS**, Gestor da Prefeitura Municipal de Santo Afonso, em razão da *realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas, item nº 1 (JB 01)*, decorrentes do pagamento das multas e juros no valor total de R\$ 704,19, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT;

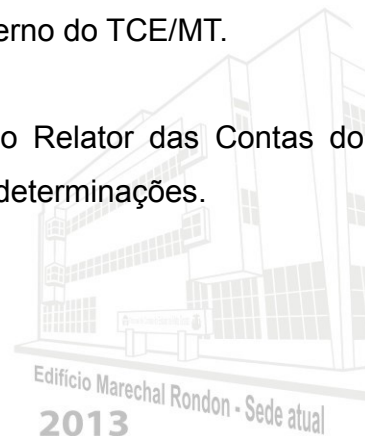
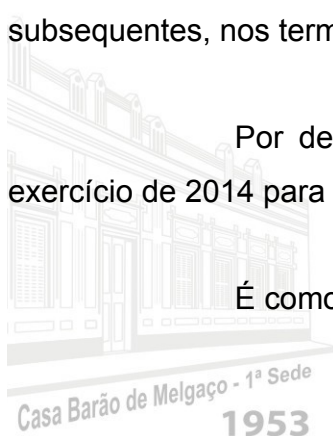
RESSALVO que, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução nº 14/2007, esta manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

RESSALTO que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

ALERTO ao atual Gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.





Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
 e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Cuiabá, 02 de setembro de 2014.

**LUIZ CARLOS PEREIRA
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº122/2013/TCEMT)



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013